



**TRF2**

**DC JURIS - CIVIL**



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com

  
Jurídico DC

Atualizado até o informativo 874 STJ e 1202 STF.

## DIREITO CIVIL

### I) PARTE GERAL

**A utilização de imagem de pessoa pública em matéria jornalística, sem invasão da sua vida privada, ainda que apresentada em tom de crítica, não gera dano indenizável.** AgInt nos EDcl no REsp 1.824.219-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por maioria, julgado em 19/8/2025. Informativo 859/STJ

#### APOSTA DC

Tese fixada:

“1. Na hipótese de **publicação de entrevista**, por quaisquer meios, em que **o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro**, a empresa jornalística **somente** poderá **ser responsabilizada** civilmente se comprovada sua **má-fé caracterizada**:

(i) pelo dolo demonstrado em razão do **conhecimento prévio da falsidade da declaração**, ou  
(ii) pela **culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido** ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;

2. Na hipótese de **entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo**, **fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro** quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do **direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque**, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do **artigo 5º da Constituição Federal**;

3. **Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima**, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.” RE 1.075.412 ED/PE, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 20.03.2025 Informativo 1170 STF

**A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que enviada ao e-mail indicado no contrato e comprovado seu recebimento.** REsp 2.183.860/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/05/2025, DJe 19/05/2025, Informativo 851/STJ



**Deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 6/5/2025. Informativo 849 STJ.

O instituto da **desconsideração da personalidade jurídica**, previsto no art. 50 do CC/2002, **não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer espécie de vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial**, a ensejar suposta fraude contra credores. REsp 1.792.271-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 1º/4/2025. Informativo 847 STJ.

A **personalidade jurídica da sociedade empresária é distinta da personalidade jurídica de seus sócios e de seus representantes legais**, portanto, a **procuração outorgada pela pessoa jurídica aos seus patronos não perde a validade com o falecimento do sócio ou do representante legal que assinou o instrumento de mandato**. AgInt no REsp 1.997.964-SC, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024. Informativo 834 STJ

#### APOSTA DC

**Mesmo em caso de comoriência, é cabível o direito de representação para fins de identificação dos beneficiários de seguro de vida, quando o contrato é omissivo e os beneficiários são definidos pela ordem de vocação sucessória.** REsp 2.095.584-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024. Informativo 825 STJ.

## II) PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

### APOSTA DC

Mesmo diante do **reconhecimento da prescrição intercorrente**, o pagamento de obrigação judicialmente inexigível não confere direito à repetição do indébito. REsp 2.081.015-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/11/2025, DJEN 3/12/2025. Informativo 874 STJ

### Por que este julgado vai cair em sua prova???

Em primeiro lugar o **STJ DEFINIU** que a **prescrição intercorrente não extingue a obrigação**, mas apenas a pretensão de exigí-la judicialmente. Com o reconhecimento da prescrição, o credor perde o direito de ação, mas o débito subsiste no plano material, convertendo-se em **obrigação natural**, nos termos do art. 882 do Código Civil.

A obrigação natural não pode ser cobrada coercitivamente, mas **pode ser validamente paga**. Se o devedor, voluntariamente ou por ato processual já autorizado, efetua o pagamento, esse adimplemento é juridicamente legítimo e **não gera direito à restituição**.

No caso analisado, houve levantamento de valores pelo exequente com base em depósito judicial regularmente constituído. Ainda que posteriormente tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente, o pagamento já realizado permaneceu válido, justamente porque a obrigação não desapareceu, apenas se tornou judicialmente inexigível.

**Permitir a repetição do indébito nesse cenário significaria negar eficácia ao art. 882 do Código Civil**, que expressamente veda a restituição do que foi pago em cumprimento de obrigação natural. **O STJ reforçou que inexigibilidade judicial não equivale a pagamento indevido**.

A conclusão do STJ foi : **o reconhecimento da prescrição intercorrente impede a cobrança judicial, mas não transforma o pagamento em indevido**. Assim, valores pagos ou levantados validamente após a prescrição não podem ser repetidos, pois correspondem ao adimplemento de obrigação natural.

**Em linguagem de prova:** prescrição intercorrente extingue a pretensão, não a obrigação; obrigação natural pode ser paga; pagamento válido não gera repetição do indébito.

### APOSTA DC

O **saque integral do principal dá início ao prazo prescricional** da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. REsp 2.214.864-PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/12/2025 (Tema 1387). Informativo 874 STJ

### Por que este julgado vai cair em sua prova???



Além da repercussão nacional, ele trata de prescrição e da manutenção do PASEP, mas a verdadeira discussão está na aplicação da teoria da *actio nata*, pois em geral o STJ aplica a teoria da *actio nata* objetiva e a leitura da emenda faz parecer isso, só que ele aplicou a teoria subjetiva, vamos explicar.

O ponto central do julgamento foi definir quando começa a correr o prazo prescricional para o titular do PASEP pleitear indenização por falha na prestação do serviço, como saques indevidos, desfalques ou ausência de rendimentos. **Em regra, pelo art. 189 do Código Civil, a prescrição se inicia com a violação do direito, independentemente de ciência do titular, adotando-se a *actio nata* objetiva.** O STJ, porém, reconheceu que, no PASEP, a lesão é de difícil percepção, pois o participante não acompanha tecnicamente a conta e os registros ficam sob controle exclusivo do Banco do Brasil. Por isso, **aplicou-se de forma excepcional a *actio nata* subjetiva**, exigindo ciência inequívoca da lesão para o início do prazo prescricional.

Aqui está o pulo do gato, aluno(a) DC: Veja bem, o STJ entendeu que o saque integral faz com que o lesado tenha ciência dos saques, ou seja ela aciona a *actio nata* subjetiva, dito de forma simples.

**O STJ fixou que o saque integral do principal é o marco inicial da prescrição.** Ao sacar todo o saldo, **o participante toma ciência** de que aquele é o valor que o banco entende devido, **a conta é zerada**, o vínculo com o PASEP se encerra e não há mais expectativa de pagamentos futuros. Trata-se de um marco claro, objetivo e facilmente perceptível até por um leigo, sendo suficiente para caracterizar a ciência da potencial violação ao direito.

Você tem dúvidas de que a FGV por exemplo irá colocar em sua prova que o marco inicial é a ciência do lesado?? E muita gente vai errar achando que esta é alternativa correta?

Outro ponto extremamente cobrável é o ônus da prova. Embora a *actio nata* subjetiva normalmente imponha ao autor o dever de provar quando teve ciência do dano, o STJ atribuiu esse ônus ao Banco do Brasil. A razão foi prática e processualmente sofisticada: a instituição financeira detém os extratos, controla os registros das operações e está em melhor posição probatória para demonstrar quando ocorreu o saque integral e, portanto, quando houve a ciência do titular.

A conclusão firmada no Tema Repetitivo 1387 do STJ foi clara: o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço relacionada à conta individualizada do PASEP. Em termos de prova, a chave é memorizar que não é a simples existência do erro que inicia a prescrição, e mas o saque integral, como marco de ciência suficiente da lesão, **com prazo decenal** contado a partir desse momento.

O STJ criou uma presunção de ciência do lesado.

Em sua prova as duas situações irão cair, o prazo decenal e a o marco inicial da prescrição. Acredite!

### Veja os dizeres do STJ:

A percepção de que o saque integral dá ciência da suposta **lesão é perfeitamente acessível à esfera do leigo.** Mesmo sem uma formação específica, pode-se compreender que, sacado o valor, a conta individualizada foi zerada, e que a instituição financeira não oferecerá ulteriores pagamentos. O leigo pode perceber que, caso insatisfeito, lhe competirá, em prazo razoável, buscar a reparação de seu direito. O prazo de dez anos conferido para tanto é bastante largo.

Em suma, com o saque integral do principal, o participante não mais tem expectativa de receber outros valores, sem contestar ativamente o saldo apurado. Trata-se, portanto, de ciência suficiente



da potencial violação ao seu direito, a autorizar o início do prazo prescricional. Caso o participante se mantenha inerte nos próximos dez anos, a prescrição encobrirá sua pretensão à cobrança da suplementação do adimplemento.

Assim, fixa-se a seguinte tese para o Tema Repetitivo 1387/STJ: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

**Prescrição decenal** (art. 205, CC/2002) da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, quando o pedido de repetição dirigido contra a incorporadora/construtora tiver por fundamento a resolução do contrato em virtude de atraso na entrega do imóvel, contando-se o prazo desde a data em que o adquirente tiver ciência da recusa da restituição integral das parcelas pagas. REsp 1.897.867-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. (Tema 1099). Informativo 858 STJ

#### APOSTA DC

No caso de o **beneficiário de seguro de vida se confundir com a figura do próprio segurado**, o prazo prescricional para ingressar em juízo em face da seguradora pleiteando **o adimplemento do seguro é anual**. AgInt no AREsp 2.323.675-SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 3/12/2024. **Informativo 836 STJ**



### III) OBRIGAÇÕES

Admite-se a **cobrança em solo pátrio de dívida de jogo** contraída por brasileiro em país onde a prática é legal REsp 1.891.844-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025, DJEN 16/5/2025, Informativo 852/STJ

Em **ação de compensação por danos morais**, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados **por equidade**, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, **tendo em vista o direito de imagem possuir valor inestimável**. AgInt no REsp 1.854.487-DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por maioria, julgado em 22/10/2024. Informativo 830 STJ.

### IV) CONTRATOS

#### APOSTA DC

O corretor de imóveis, **pessoa física ou jurídica**, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, **em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora**, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado:

(i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção;

(ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou

(iii) **haver confusão ou desvio patrimonial** das responsáveis pela construção em benefício do corretor. REsp 2.008.545-DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025 (Tema 1173). Informativo 866 STJ.

1. **A corretora de imóveis não integra, em regra, a cadeia de fornecimento do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, sendo parte ilegítima para responder solidariamente pela devolução de valores pagos em caso de rescisão.**

2. **A responsabilidade solidária da corretora somente se configura quando sua atuação extrapola a mera intermediação, caracterizando falha específica na corretagem, participação na incorporação ou vínculo societário com a incorporadora.** AgInt no AREsp 2.539.221-RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/10/2025, DJEN 14/10/2025. Informativo 866 STJ.

O **requerimento administrativo prévio é essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro.** AgInt no REsp 2.091.602-MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 15/9/2025, DJEN 19/9/2025. Informativo 866 STJ.



A **cobrança de sobre-estadia** pelas companhias de navegação, prevista em cláusula contratual com valor preestabelecido, **caracterizando-se como cláusula penal, deve ser limitada ao equivalente ao valor do próprio contêiner, salvo comprovação de danos materiais adicionais**, sob pena de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. REsp 1.577.138-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025. Informativo 862 STJ.

**O valor investido do seguro de vida resgatável é penhorável**. REsp 2.176.434-DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025. Informativo 861/STJ

A **recusa da renovação** de seguro de vida individual, após longo período de renovações automáticas, é abusiva e ofende os princípios da boa-fé objetiva e da confiança. AgInt no REsp 2.015.204-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 12/8/2025. Informativo 859/STJ

#### APOSTA DC

A **cláusula de não-concorrência ilimitada no tempo é anulável**. REsp 2.185.015-SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025. Informativo 857 STJ

A **corretora de imóveis e a empresa de pagamentos, por não integrarem a cadeia de fornecimento** da incorporação do imóvel, não respondem pelo atraso na entrega de unidade imobiliária. REsp 2.160.045/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/03/2025, DJe 22/03/2025, Informativo 852/STJ

A **administradora de consórcio não é obrigada a efetuar o registro**, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada. REsp 2.183.131/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/03/2025, DJe 24/03/2025, Informativo 852/STJ

#### APOSTA DC

O contrato de promessa de compra e venda **sem registro no Cartório Imobiliário, mesmo que celebrado antes da hipoteca, não é oponível a terceiro de boa-fé que recebeu o imóvel comercial como garantia real**. REsp 2.141.417-SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2025, DJEN 29/4/2025 – Informativo 850/STJ

A **contratação entre pessoas jurídicas de prestação de serviços por prazo certo subordina-se às normas do Código Civil, de modo que a extinção prematura do contrato, sem justa causa, é suficiente para fazer incidir a penalidade prevista no art. 603 do Código Civil, independentemente de previsão contratual expressa nesse sentido.** REsp 2.206.604-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025, DJEN 19/5/2025. Informativo 850 STJ

#### APOSTA DC

O **beneficiário inimputável que agrava o risco em contrato de seguro não o faz de modo intencional, devendo ser mantido o seu direito à indenização securitária.** REsp 2.174.212-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 1º/4/2025, DJEN 7/4/2025. Informativo 847 STJ.

A **omissão de informações relevantes pelo segurado, como a idade, resulta na perda do direito à garantia,** conforme art. 766 do Código Civil. REsp 1.970.488-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/2/2025, DJEN 27/2/2025. Informativo 845 STJ.

A cobrança **de taxa condominial em condomínios atípicos é válida quando há contrato-padrão** depositado em registro imobiliário com previsão de cobrança, ao qual o adquirente anuiu. AgInt no REsp 1.975.502-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2025, DJEN 13/2/2025. Informativo 842 STJ.

#### APOSTA DC

A **Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios, quando não houver outro índice especificado no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice,** e, na ausência de cumulação de encargos, deve ser usada nos juros de mora, com dedução do IPCA, **mesmo para obrigações anteriores à Lei n. 14.905/2024.** AgInt no AREsp 2.059.743-RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 20/2/2025. Informativo 842 STJ.

O **condômino, individualmente, não possui legitimidade** para propor ação de prestação de contas, pois a **obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia de condomínio.** AgInt no AREsp 2.408.594-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024. Informativo 831 STJ.



**A compra e venda de lote não registrado é nula, independentemente de ter sido firmada entre particulares que estavam cientes da irregularidade do imóvel no momento do negócio jurídico.** REsp 2.166.273-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/8/2024, DJe 10/10/2024. Informativo 829 STJ.



## V) RESPONSABILIDADE CIVIL

Verificado o **excesso de reportagem** decorrente do **desbordo dos fins informativos**, **devem prevalecer os direitos da personalidade** com o consequente ressarcimento dos danos correlatos. REsp 2.230.995-GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/11/2025, DJEN 26/11/2025. Informativo 874 STJ.

### APOSTA DC

As **declarações proferidas durante trote universitário, dirigidas a grupo específico e posteriormente divulgadas em redes sociais, não configuram dano moral coletivo**. Informativo 870 STJ.

### APOSTA DC

A conduta da "**roleta-russa**", **embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, não é causa para a perda de indenização do seguro de vida**. REsp 2.204.888-PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 4/11/2025. Informativo 870 STJ.

A desvalorização de imóveis em áreas afetadas por desastres ambientais de grande magnitude, como o ocorrido em Brumadinho/MG, **não configura fato superveniente ou imprevisível à época do acordo celebrado entre moradora e mineradora capaz de justificar a ampliação da indenização lá fixada**. Informativo 864 STJ.

A administradora da rede hoteleira não possui legitimidade para responder solidariamente por descumprimento de contrato relacionado à construção ou comercialização de imóveis, tendo em vista que ela não integra a cadeia de fornecimento relativa à incorporação imobiliária. Informativo 864 STJ.

A realização de protestos **sem comunicação prévia às autoridades e com obstrução de diversas vias públicas de acesso à capital do Estado por lapso temporal considerável configura dano moral coletivo in re ipsa**. REsp 2.026.929-ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2025. Informativo 862 STJ.

A responsabilidade civil da bolsa de valores pelo **prejuízo sofrido pelos investidores, em razão de ter permitido que a corretora desenquadrada dos requisitos mínimos continuasse operando na bolsa até a decretação de sua liquidação extrajudicial, depende da demonstração de negligência no exercício do seu dever de fiscalização** previsto em lei e em normas regulamentares. REsp 2.157.955-PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025, DJEN 26/8/2025. Informativo 861 STJ.

A **tradição de veículo automotor**, sem registro de transferência, afasta a responsabilidade do alienante por danos decorrentes de acidente, desde que comprovada a alienação. AgInt no AREsp 2.330.842-DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 25/8/2025, DJEN 28/8/2025. Informativo 861 STJ.

Para que se configure o dever de indenizar por danos morais em **razão do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG**, a pessoa que se sentiu afetada pelo acidente ocorrido deve comprovar, concretamente, ter havido ofensa, em caráter individual, aos seus direitos da personalidade, mediante demonstração de abalo psíquico, perturbação emocional relevante ou sofrimento pessoal grave, não sendo suficiente a mera alegação de transtornos genéricos devido ao aumento do percurso de trabalho como motorista profissional e à precariedade das vias de acesso durante cerca de dois meses. REsp 2.198.056-MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025. Informativo 859/STJ

Deve ser afastada a responsabilidade de motorista de automóvel que, em razão do estouro de pneu por defeito de fabricação (fortuito externo), perde o controle da direção e colide com caminhão, causando danos materiais ao condutor. REsp 2.203.202-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/6/2025, DJEN 16/6/2025. Informativo 855 STJ.

Abordagem vexatória de adolescente por segurança de supermercado configura dano moral indenizável, em razão do excesso e da violação aos direitos da personalidade

Configura indenização por danos morais a abordagem excessiva de agente de segurança privada de supermercado à menor de idade, por suspeita de prática de ato infracional análogo ao furto, causando situação vexaminosa em frente aos outros clientes do estabelecimento comercial. REsp 2.185.387-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJe 19/5/2025 – Informativo 850/STJ



**Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.**

No que tange às causas em que figurar o Banco do Brasil, como sociedade de economia mista federal, pacificou-se o entendimento no sentido de que "compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A." (Súmula 508/STF).

Relativamente às ações em que o litígio recair sobre imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, **a competência deverá ser determinada de acordo com a presença ou não de interesse jurídico da União ou de empresa pública federal** (notadamente a Caixa Econômica Federal) na lide.

De acordo com informações presentes no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal (<http://www.caixa.gov.br>), o Fundo de Arrendamento Residencial é um fundo financeiro de natureza privada, sem personalidade jurídica, administrado e gerido pela referida empresa pública, que tem por objetivo prover recursos aos programas habitacionais do governo federal.

Todavia, ainda que a Caixa Econômica Federal atue como gestora do FAR, não há óbice para que as contratações referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida sejam intermediadas por outras instituições financeiras, às quais é conferida, pelo artigo 9º, parágrafo único, II, do Decreto n. 7.499/2011, a legitimidade para a defesa dos direitos do FAR, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

Assim, se a contratação for intermediada pelo Banco do Brasil S/A, será ele parte legítima para postular em juízo, aplicando-se a regra de competência extraída da Súmula 508/STF. REsp 2.204.632-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025. Informativo 874 STJ

#### APOSTA DC

A ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente não gera direito à aquisição por usucapião. REsp 2.211.711-MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025. Informativo 874 STJ

#### Por que este julgado vai cair em sua prova???

Ele pode parecer simples, mas não é, primeiro porque será cobrado com um caso prático, segundo porque vai deixar bem claro no caso que área de preservação permanente não é bem público.

A controvérsia analisada foi se o réu, em ação reivindicatória, poderia alegar usucapião em defesa quando o imóvel estivesse localizado em APP.

O ponto de partida do STJ foi reconhecer algo que já é pacífico: o usucapião pode ser arguido como matéria de defesa, conforme a Súmula 237 do STF. Contudo, essa possibilidade só existe quando o bem for juridicamente suscetível de usucapião. Bens públicos, por exemplo, jamais podem ser adquiridos por usucapião, por vedação constitucional e legal.

## **A APP, por si só, não transforma o imóvel em bem público.**

Isso vai ser cobrado, irão colocar que a APP transforma o bem imóvel em público e portanto, não poderá gerar direito a usucapião. Pegou a pegadinha? Misturar a emenda com uma conclusão que não foi feita pelo STJ.

**O Código Florestal admite domínio privado em Área de Preservação Permanente, impondo ao proprietário ou possuidor apenas uma limitação administrativa, consistente no dever de preservar ou recompor a vegetação. Em um primeiro olhar, isso poderia levar à conclusão de que a simples localização do imóvel em APP não impediria a usucapião.**

O STJ, porém, avançou além dessa leitura inicial. **Destacou que a posse apta à usucapião exige exercício qualificado, contínuo e juridicamente legítimo.** Ocorre que o Código Florestal veda, como regra, a intervenção, a supressão de vegetação e a exploração econômica em APP, salvo exceções muito específicas. **Assim, a ocupação prolongada dessas áreas, com uso incompatível com a função ambiental, caracteriza uma situação antijurídica desde a origem.**

A Corte adotou uma **interpretação teleológica do Código Florestal e concluiu que reconhecer usucapião em APP significaria legitimar invasões ambientais, estimular a degradação e dificultar o exercício do poder de polícia ambiental pelo Estado.** Isso violaria a função socioambiental da propriedade e colocaria o interesse coletivo de preservação do meio ambiente acima do interesse individual do possuidor.

Por essa razão, **mesmo não sendo bem público, o imóvel situado em Área de Preservação Permanente não pode ser adquirido por usucapião quando a posse decorre de ocupação irregular incompatível com a proteção ambiental.** No caso concreto, embora o ocupante estivesse no local há mais de vinte anos, a pretensão foi afastada porque não se admitem efeitos jurídicos favoráveis a uma posse ambientalmente ilícita.

Uma outra conclusão que a banca espera é: **a ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente não gera direito à usucapião, nem mesmo como exceção de defesa em ação reivindicatória, pois a proteção ambiental prevalece sobre a consolidação possessória irregular.**

**É inadmissível a inclusão, pelo condomínio exequente, dos honorários advocatícios convencionais no cálculo do valor objeto da ação de execução do crédito referente a cotas condominiais inadimplidas, independentemente do fato de existir previsão acerca dessa possibilidade na convenção de condomínio.**

REsp 2.187.308-TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2025, DJEN 19/6/2025. Informativo 863 STJ

**APOSTA DC**

Em razão da natureza ***propter rem*** das quotas condominiais, há **legitimidade passiva concorrente entre promitente vendedor** (proprietário do imóvel) e **promitente comprador** para figurar no **polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse**, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio. REsp 1.910.280-PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 3/4/2025, DJEN 24/4/2025. Informativo 858 STJ

**APOSTA DC**

É **descabido o arbitramento de aluguel em desfavor da mulher vítima de violência doméstica** que, após o divórcio, **permanece na posse exclusiva de bem imóvel do ex-casal** e reside com a prole comum após o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar em razão de medida protetiva de urgência, **pois não se configura enriquecimento sem causa ou vantagem do ex-cônjuge que permanece no imóvel**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/6/2025, DJEN 9/6/2025. Informativo 858 STJ

No caso de incorporação imobiliária, **o interveniente garantidor hipotecante não possui legitimidade passiva** no caso de o imóvel objeto da garantia contratual ter sido substituído pelas diversas unidades autônomas. REsp 2.183.144-SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025, DJEN 7/4/2025. Informativo 856 STJ

**APOSTA DC**

**Críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral não geram danos morais, notadamente, se a pessoa pública for ré em várias ações de improbidade administrativa e não ficar demonstrada a intenção de propagar informação inverídica (fake news)**. REsp 1.986.335-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2025, DJEN 10/4/2025. Informativo 856 STJ.

**APOSTA DC**

Em se **tratando de condomínio de fato estabelecido por edifícios de bairros residenciais abertos**, que impõe o fechamento e/ou a restrição de acesso a vias públicas, a circunstância de terem sido feitas **contribuições voluntárias por um dos edifícios da região, ao longo de vários anos, não configura adesão formal à associação de moradores, nem autoriza cobrança futura de mensalidades**. AgInt no AgInt no AREsp 1.060.252-RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/2/2025, DJEN 17/3/2025. Informativo 846 STJ.

#### APOSTA DC

Em situações excepcionais, em que **demonstrada a inviabilidade de conhecimento dos demais sócios acerca da gestão fraudulenta da sociedade pelo administrador**, a regra do art. 189 do Código Civil **assume viés humanizado** e voltado aos interesses sociais, **admitindo-se a aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva**, que adota como marco inicial do prazo prescricional o **conhecimento da violação ao direito subjetivo pelo seu titular**. AgInt no REsp 1.494.347-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024. Informativo 830 STJ

Para configurar o *animus domini*, requisito da usucapião, **é necessário que o autor tenha a posse efetiva do bem, e não apenas a detenção**. AgInt no AREsp 2.306.673-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024, DJe 4/9/2024. Informativo 830 STJ.

#### APOSTA DC

Não há possibilidade de usucapião de imóvel afetado à **finalidade pública essencial pertencente à sociedade de economia mista** que atua em **regime não concorrencial**. REsp 2.173.088-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024, DJe 11/10/2024. Informativo 829 STJ



### APOSTA DC

**É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do C Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025, DJEN 7/11/2025. Informativo 874STJ**

#### Por que este julgado vai cair em sua prova???

Podemos dizer que é pelas suas conclusões.

O ponto de partida do STJ foi lembrar que a união estável é um **ato-fato jurídico**. Ela não depende de contrato, declaração formal ou registro, mas da presença fática dos seus requisitos. A Constituição reconhece a união estável como entidade familiar e o Código Civil exige convivência contínua, duradoura, pública e com intenção de constituir família. Após o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, esses requisitos passaram a valer igualmente para uniões homoafetivas.

Entre todos os requisitos, o julgado deixa claro que o **elemento central é o animus de constituir família**. É isso que diferencia a união estável de um namoro ou relacionamento eventual. Mesmo que haja convivência longa e contínua, sem a intenção de vida em comum com comunhão plena de existência, não há entidade familiar.

A publicidade, embora prevista no art. 1.723 do CC, **não pode ser interpretada como exposição social ampla e irrestrita**. Publicidade não significa anunciar a relação à sociedade inteira, mas sim não viver uma relação absolutamente clandestina. Esse requisito deve ser compatibilizado com o direito fundamental à privacidade.

É justamente aqui que o julgado avança. **Em uniões homoafetivas, especialmente em contextos históricos e sociais marcados por preconceito, discriminação ou risco à integridade física e psicológica, a publicidade da relação frequentemente ocorre em círculos restritos**, como amigos próximos ou ambiente doméstico. Muitas vezes, a relação é ocultada da família ou do meio social mais amplo como forma de proteção.

O Tribunal reconheceu que exigir publicidade plena e ostensiva nesses casos significaria **negar a própria realidade social dessas uniões**, criando um obstáculo indevido ao reconhecimento de entidades familiares que existiram de forma estável, duradoura e com intenção de constituição de família, mas que precisaram ser vividas com reserva.

Essa lógica se torna ainda mais relevante em ações de reconhecimento de união estável post mortem, nas quais a ausência de conhecimento dos familiares não pode, por si só, afastar a configuração da entidade familiar. O julgador deve analisar a prova a partir do **contexto histórico-cultural**, verificando se havia publicidade suficiente no meio social possível à época.

**APOSTA DC**

Ainda que adotado pelo casal o regime da **separação convencional de bens**, sendo o terreno **adquirido por ambos os cônjuges, em igual proporção**, presume-se que também lhes pertence, na mesma proporção, a construção nele realizada, conforme dispõe o art. 1.253 do Código Civil. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025. Informativo 874 STJ.

**APOSTA DC**

Os **alimentos vencidos e não pagos no curso da execução** configuram crédito concreto do alimentado, incorporando-se ao seu patrimônio, sendo, portanto, **transmissíveis aos seus herdeiros**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/10/2025, DJEN 23/10/2025. Informativo 870 STJ.

**APOSTA DC**

É possível a manutenção do pagamento de pensão alimentícia por **prazo indeterminado**, na hipótese em que o ex-marido, mesmo exonerado, optou voluntariamente por continuar realizando o pagamento de alimentos por duas décadas, em razão da configuração dos institutos da **supressio** para o alimentante, que deixou de exercer seu direito de cessar os pagamentos, e da **surrectio** para a alimentanda diante da expectativa de que o direito de exoneração dos alimentos não mais seria reivindicado pelo ex-cônjuge. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2025, DJEN 27/6/2025. Informativo 859 STJ.

É possível, em ação de divórcio, o deferimento do pedido de partilha de bem superveniente, consistente em crédito oriundo de previdência pública, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025, DJEN 19/5/2025. Informativo 858 STJ.

**APOSTA DC**

Não se mostra razoável enquadrar a mãe biológica em nenhuma das hipóteses de perda do poder familiar previstas no art. 1.638 do Código Civil, **por ter sido vítima de violência sexual no ambiente doméstico aos quatorze anos de idade e não lhe ter sido oportunizado apoio estatal para ter a criança consigo** enquanto permaneceu acolhida institucionalmente. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025. Informativo 858 STJ.

É desnecessária a prévia intimação do devedor da data da realização do leilão extrajudicial nos casos de alienação fiduciária de bens móvel REsp 2.163.612-PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025. Informativo 857 STJ

#### APOSTA DC

É possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão, independentemente de CONCLUSÃO do inventário. REsp 2.163.919-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025, DJEN 19/5/2025. Informativo 856 STJ

É cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte do pai ou mãe socioafetivos, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público e contínuo dessa condição. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 17/2/2025. Informativo 842 STJ.

#### APOSTA DC

É possível o rompimento do vínculo de filiação entre pai e filho maior de idade caso constatada a inexistência de relação socioafetiva entre as partes, além da quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho. Informativo 842 STJ.

É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 14/11/2024. Informativo 834 STJ.

#### APOSTA DC

O simples fato de o neto, concebido por inseminação artificial, coabitar residência com mãe e o avô materno e reconhecê-lo como pai, **não é suficiente para afastar a proibição prevista no art. 42, § 1º, do ECA, que veda a adoção por avós.** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 7/11/2024. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 7/11/2024. Informativo 833 STJ.

## APOSTA DC

**A natureza personalíssima dos alimentos, além de seu caráter de patrimônio moral em razão de sua finalidade, torna inviável a transferência aos herdeiros em caso de morte da alimentada.** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024. Informativo 830 STJ

**É possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial "caseira" no curso de união estável homoafetiva.** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024. Informativo 830 STJ

**O prêmio de loteria auferido por viúva casada sob o regime de separação legal obrigatória, antecedido de longo relacionamento em união estável, é bem adquirido por fato eventual (CC/2002, art. 1.660, II), reconhecido como patrimônio comum do casal, devendo ser partilhado segundo os valores existentes na data do falecimento, independentemente da avaliação sobre esforço comum.** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024. Informativo 827 STJ



**Ao cônjuge não sócio é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres, devendo, na omissão do contrato social, ser utilizada exclusivamente a metodologia do balanço de determinação na apuração de haveres, em ação de dissolução parcial da sociedade. REsp 2.223.719-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025, DJEN 8/9/2025. Informativo 864 STJ**

**O direito real de habitação do cônjuge supérstite **deve recair sobre o último imóvel em que o casal foi domiciliado antes do óbito**, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas. REsp 2.222.428-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/11/2025. Informativo 871 STJ**

Os herdeiros não podem exigir a restituição retroativa dos frutos obtidos pelo ascendente que exerceu ininterruptamente, por longo período, a administração dos imóveis com pleno conhecimento e aquiescência dos proprietários. Informativo 867 STJ

#### APOSTA DC

**A transmissão hereditária, por si, não tem a capacidade de desconfigurar ou afastar a natureza de bem de família, se mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar. REsp 2.109.742-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025, DJe 20/5/2025 – Informativo 850/STJ**

Nas relações entre herdeiros, havendo fixação de indenização pelo uso exclusivo do imóvel, não é possível o desconto adicional dos valores de IPTU do quinhão do ocupante, sem prévio acordo, sob pena de dupla compensação pelo mesmo fato e enriquecimento sem causa. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2025. Informativo 847 STJ.

#### APOSTA DC

**A capacidade para testar é presumida, exigindo-se **prova robusta** para sua anulação. REsp 2.142.132-GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025. Informativo 841 STJ.**

A **dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador**, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, **não constituindo adiantamento de legítima**. REsp 2.171.573-MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025. Informativo 841 STJ.

#### APOSTA DC

O **valor nominal, constante de escritura pública, não é suficiente**, por si só, para quantificar o valor do bem herdado, no caso de transferência de título de crédito por sucessão. REsp 2.168.268-SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJEN 6/12/2024. Informativo 838 STJ.

O **ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse** para a propositura de **ação de prestação de contas contra a parte inventariante de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024. Informativo 829 STJ.

**Mesmo em caso de comoriência, é cabível o direito de representação para fins de identificação dos beneficiários de seguro de vida, quando o contrato é omissivo e os beneficiários são definidos pela ordem de vocação sucessória**. REsp 2.095.584-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024. Informativo 825 STJ.

#### APOSTA DC

A **partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência**, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, **sem que o outro possa se opor**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024. Informativo 824 STJ.

## IX) OUTROS RAMOS DO DIREITO CIVIL

Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. REsp 2.032.021-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por maioria, julgado 10/12/2025 (Tema 1251). Informativo 874 STJ

### APOSTA DC

O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a **SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil**, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. REsp 2.070.882-RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/10/2025 (Tema 1368). Informativo nº 867

### Por que este julgado vai cair em sua prova???

Nem precisamos dizer da importância dele para uma prova de sentença civil.

Sua importância está no fato de que o STJ resolveu uma **discussão histórica sobre o art. 406 do Código Civil**, que por anos gerou divergência entre aplicar juros de 1% ao mês ou a taxa SELIC.

A relevância aumenta porque o precedente fixa o entendimento **antes da Lei nº 14.905/2024**, delimitando corretamente o regime jurídico aplicável aos casos pretéritos.

O núcleo da decisão está em interpretar o art. 406 do Código Civil conforme o seu próprio comando: os juros moratórios civis devem seguir a **taxa em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional**. O STJ deixou claro que, no período anterior à Lei nº 14.905/2024, essa taxa era a **SELIC**, pois ela é o índice efetivamente utilizado pelo ordenamento para a mora dos tributos federais, com ampla previsão legal e, mais recentemente, respaldo constitucional.

O argumento de que o art. 161, § 1º, do CTN imporia juros de 1% ao mês foi afastado. O Tribunal destacou que esse **dispositivo é subsidiário, aplicável apenas quando não houver taxa legal específica**. Como a legislação tributária federal já previa expressamente a SELIC, não havia espaço para a aplicação automática do percentual mensal fixo.

Outro ponto importante é a função dos juros moratórios. O STJ reforçou que os juros não têm caráter punitivo, mas **compensatório**, destinando-se a recompor o prejuízo do credor pelo atraso. **A punição, quando existente, ocorre por meio de multa moratória contratual. Se os juros não forem suficientes para cobrir o dano, o próprio Código Civil autoriza indenização suplementar, o que afasta qualquer necessidade de majorar artificialmente a taxa de mora.**

O Tribunal também destacou a **dimensão sistêmica e macroeconômica** da escolha da SELIC. Como se trata da taxa básica da economia, ajustada conforme a política monetária nacional, aplicar

índice diverso nas relações privadas criaria distorções e violaria a lógica de uniformidade imposta pelo art. 406 do Código Civil.

O STJ já havia firmado, em recursos repetitivos, que a SELIC é a taxa legal mencionada no art. 406 em sua redação original. Além disso, a SELIC engloba juros e correção monetária, evitando cumulação de índices e garantindo maior previsibilidade.

A conclusão que a banca espera é : **antes da Lei nº 14.905/2024, o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que a SELIC é a taxa de juros moratórios aplicável às dívidas civis**, por ser o índice legalmente adotado para a mora dos tributos federais e por assegurar coerência econômica e jurídica ao sistema.

#### **APOSTA DC**

Nas ações de **busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente**, o **prazo de 5 dias** para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, começa a **fluir a partir da data da execução da medida liminar**. REsp 2.126.264-MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 7/8/2025. (Tema 1279). Informativo 860 STJ.

A exibição indireta e acessória de grafite feito em espaço público, usada em uma peça publicitária sem a autorização prévia do artista, não caracteriza violação de direitos autorais. REsp 2.174.943-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/5/2025, DJEN 28/5/2025. Informativo 852 STJ.

**As companhias aéreas não são obrigadas a aceitarem o embarque, nas cabines das aeronaves, de animais que não sejam cães-guias** e que não atendam aos limites de peso e altura e à necessidade de estarem acondicionados em malas próprias. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025, DJEN 20/5/2025. Informativo 851 STJ.

A compensação das parcelas inadimplidas de contrato de arrendamento mercantil com o valor a ser restituído à arrendatária a título de Valor Residual Garantido (VRG) é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis, sendo irrelevante a prescrição posterior daquelas parcelas. REsp 1.983.238-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2025, DJEN 29/4/2025 – Informativo 850/STJ

**APOSTA DC**

Não deve ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula n. 308 do STJ aos casos envolvendo **garantia real por alienação fiduciária**. REsp 2.130.141-RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 1/4/2025. Informativo 847 STJ.

A Súmula 308 do STJ estabelece que:

**“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia em relação aos adquirentes do imóvel.”**

**A impenhorabilidade de veículo automotor necessário ao exercício da profissão **se estende, de maneira reflexa,** aos direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia** que tem por objeto o referido bem. REsp 2.173.633-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024. Informativo 834 STJ.

É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação judiciária. AgInt no REsp 2.076.261-AP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2025. Informativo 844 STJ.

## **X) BEM DE FAMILIA**

**I) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar,** prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, **restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar;**

**II) Em relação ao ônus da prova,**

**a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável,** cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e

**b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.** REsp 2.105.326-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/6/2025, DJEN 13/6/2025 (Tema 1261)., Informativo 855 STJ

É lícita a negativa de cobertura por operadora do plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2025. Informativo 855 STJ

É possível o reconhecimento da manutenção da **proteção do bem de família** que, apesar de ter sido **doado em fraude à execução** aos seus filhos, ainda **é utilizado** pela família **como moradia**.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025. Informativo 840 STJ.

É **ônus do executado** provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. REsp 2.080.023-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 6/11/2024, DJe 11/11/2024 (Tema 1234). Informativo 833 STJ.

O **bem de família voluntário** mantém com o bem de família legal relação de coexistência e não de exclusão. REsp 2.133.984-RJ, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024, DJe 28/10/2024. Informativo 832 STJ

## XI) PROTEÇÃO DE DADOS E INTERNET

### APOSTA DC

A **disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido**, sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular. REsp 2.221.650-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025. Informativo 871 STJ.

Na **hipótese de o falecido deixar bens digitais** dos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, **paralelo ao processo de inventário**, a fim de que o juízo possa analisar e diligenciar acerca do conteúdo e da possibilidade de partilha de eventuais bens digitais localizados. REsp 2.124.424-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 9/9/2025. Informativo 862 STJ.

A **reprodução de fato de relevância pública**, ainda que sensível, quando feita em contexto acadêmico, de boa-fé, com finalidade científica, sem promover acusação pessoal, não **configura abuso de direito nem enseja responsabilização civil**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 19/8/2025. Informativo 860 STJ.

A **remoção de conteúdo** por provedores de busca **deve ser condicionada à indicação das URLs** específicas. Informativo 848 STJ.

Na hipótese de **vazamento de dados pessoais sensíveis** fornecidos para a **contratação de seguro de vida**, verifica-se a responsabilização objetiva da seguradora e a **caracterização de dano moral presumido**. REsp 2.121.904-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 17/2/2025. Informativo 842 STJ.

O provedor do aplicativo de mensageria privada (**WhatsApp**) **responde solidariamente** quando, instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo relacionado a imagens íntimas compartilhadas sem autorização (pornografia de vingança), **não toma providências para mitigar o dano**. Informativo Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 7/2/2025. Informativo 839 STJ

**É passível a imputação das obrigações** previstas no art. 19, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao **agente de tratamento de dados**, na ocasião de vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, **decorrente de atividade alegadamente ilícita (ataque hacker)**. REsp 2.147.374-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJEN 6/12/2024. Informativo 838 STJ

**Inexiste ofensa à soberania estrangeira** a efetivação de forma global de uma ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo na internet, **considerado infrator segundo o direito brasileiro**. REsp 2.147.711-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 12/11/2024, DJe 26/11/2024. Informativo 835 STJ

Não há necessidade de prévia informação por parte do provedor de aplicação sobre a porta lógica para que o provedor de conexão disponibilize os demais dados de identificação do usuário, pois também está obrigado a armazenar e fornecer o IP (e, portanto, a porta lógica). REsp 2.170.872-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 21/3/2025. Informativo 844 STJ.